



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6777/07
PLCE Nº 008/07

FÓRUM DE ENTIDADES, DESTINADO A ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DO PROJETO REFERENTE AO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA (PLCE Nº 008/07 – PROC. Nº 6777/07)

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, e dá outras providências.

EMENDA Nº 263

Altera a redação do Caput do Art. 91 do Projeto de Lei do Executivo, assim como a redação dos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, invertendo a ordem dos Parágrafos 2º e 3º e acrescentando o Parágrafo 6º ao Projeto de Lei. Este Art. corresponde ao Art. 88 da Lei 434/99.

SUBSEÇÃO I

Das Áreas de Proteção do Ambiente Natural

Art. 91. O uso e a ocupação do solo rural e urbano das Áreas de Proteção do Ambiente Natural (Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Conservação e Áreas de Corredores Ecológicos), serão disciplinadas através de regimes próprios, garantindo e respeitando os Termos do Capítulo VII da Lei Orgânica do Município. (NR)

§ 1º A Preservação Permanente aplicar-se-á às áreas referidas no Art. 245 da Lei Orgânica do Município que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas, climatológicas e faunísticas, **componham ou formem um ecossistema de importância à biodiversidade do ambiente natural. (NR)**

§ 2º As zonas de Preservação Permanente descritas no Art. 245 da Lei Orgânica do Município **que estejam prejudicadas** em seus atributos e funções essenciais, poderão receber apenas o manejo indispensável para a **recuperação do seu equilíbrio e de sua perpetuação. (NR)**

§ 3º A Conservação (ou Recuperação) Ambiental aplicar-se-á às áreas naturais, rurais ou urbanas, que se encontrem parcialmente descaracterizadas em suas condições originais, **seja por razões naturais, seja por ações antrópicas, seja em função de obras públicas ou por processos de urbanização irregulares (NR).**

§ 4º As Áreas de Conservação, assim como o entorno das Áreas de Preservação Permanente, poderão receber atividades destinadas à educação ambiental, ao lazer, à recreação, à habitação e à produção primária, desde que tais atividades não impliquem comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem, **e que favoreçam suas recuperações e preservações.(NR)**

§ 5º Corredores ecológicos são **Áreas de Preservação conservadas, recuperadas ou recriadas, constituintes de Unidades de Conservação, Reservas Particulares, Reservas Legais, ou de quaisquer outras áreas de florestas naturais que possibilitem um elo de ligação entre os biomas naturais**, o livre trânsito de animais e dispersão de sementes das espécies vegetais, o fluxo gênico entre as espécies da fauna e flora, a conservação da biodiversidade e a garantia da conservação dos recursos hídricos, do solo, do equilíbrio do clima e da paisagem, delimitados e instituídos **por lei, incluindo-se, nesta categoria as chamadas “ruas de túneis verdes” das áreas urbanas.** (§ acrescentado) (NR)

§ 6º - O Município deve elaborar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigência desta Lei Complementar, o zoneamento ecológico do território municipal e o seu Plano Diretor de Proteção Ambiental, atendendo amplamente o que determina o Art. 236, § 1º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, e publicar, como parte do volume do PDDUA, mapas com a localização e as dimensões de todas as Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Conservação e Corredores Ecológicos, conforme o preconizado neste Artigo. (§ acrescentado). (NR)

JUSTIFICATIVA

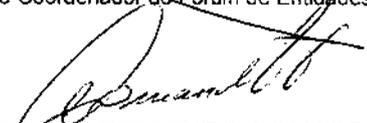
A presente proposta de emenda foi apresentada pelo Senhor **Rafael Alves da Cunha**, representante do Sindicato dos Economistas do RS e Sociedade de Economia do RS e pela Senhora Carolina Herrmann Coelho de Souza, representante do Núcleo Amigos da Terra/Brasil..

O Artigo do PDDUA que trata das Áreas de Proteção do Ambiente Natural deve, por força de Lei, respeitar a determinação da Lei Orgânica do Município, por este motivo convém citar o Capítulo VII na íntegra, o qual se refere à Política do Meio Ambiente do Município. Da mesma forma, deve ser obedecida a Parte I (DO DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL), do próprio Projeto de Lei do Executivo Municipal, que no seu Art. 1º (TÍTULO I, DOS PRINCÍPIOS) fixa, no item IX, SEU PRINCÍPIO FINAL: “a defesa, a conservação e preservação do Meio Ambiente”. A substituição (alteração da citação dos Art. da Lei 434/99 e do atual Projeto de Lei do Executivo) do Art. 244 pelo Art. 245, é uma substancial e necessária correção. A inclusão das “Ruas com túneis verdes” tem por objetivo contribuir na aplicação do conceito de “Corredores Ecológicos” às áreas Urbanas. Por fim, a inclusão do § 6º, tem por objetivo cumprir a determinação do Art. 236, § 1º, Inciso I da Lei Orgânica do Município, contribuir para um perfeito entendimento e definição sobre as Áreas de Proteção do Ambiente Natural, especialmente ao que se refere no Art. 245 da mesma Lei Orgânica. (N.R)

Sala de sessões, 17 de Junho de 2009.


VEREADOR TONI PROENÇA
Coordenador do Fórum de Entidades

VEREADOR JOÃO PANCINHA
Vice-Coordenador do Fórum de Entidades


VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO
1º Secretário do Fórum de Entidades